



Número: **0600753-60.2024.6.25.0001**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Última distribuição : **24/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO "PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE" (REPRESENTANTE)	
	CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (ADVOGADO) PAULO ERNANI DE MENEZES (ADVOGADO) JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (ADVOGADO) JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (ADVOGADO) ROBERTA DE SANTANA DIAS (ADVOGADO) JOANA DOS SANTOS SANTANA (ADVOGADO) VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (ADVOGADO) FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (ADVOGADO) PAULO ERNANI DE MENEZES (ADVOGADO) JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (ADVOGADO) JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (ADVOGADO) ROBERTA DE SANTANA DIAS (ADVOGADO) JOANA DOS SANTOS SANTANA (ADVOGADO) VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (ADVOGADO) FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 EMILIA CORREA SANTOS BEZERRA PREFEITO (REPRESENTADA)	
POR UMA NOVA ARACAJU[AGIR / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / PL] - ARACAJU - SE (REPRESENTADO)	

Outros participantes

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE (FISCAL DA LEI)	
--	--

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
-----	--------------------	-----------	------

122749265	25/10/2024 08:00	Decisão	Decisão
-----------	---------------------	-------------------------	---------



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600753-60.2024.6.25.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE", ELEICAO 2024 LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A

REPRESENTADA: ELEICAO 2024 EMILIA CORREA SANTOS BEZERRA PREFEITO
REPRESENTADO: POR UMA NOVA ARACAJU[AGIR / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / PL] - ARACAJU - SE

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral com pedido liminar formulada pela Coligação “PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE” e pelo candidato Luiz Roberto Dantas de Santana, em face da Coligação “POR UMA NOVA ARACAJU” e sua candidata Emília Corrêa Santos Bezerra.

Alegam os representantes que, no dia 23 de outubro de 2024, por volta das 18h50, foi veiculada propaganda eleitoral na forma de inserção televisiva, acompanhada de publicação da mesma peça em rede social (Instagram)

<https://www.instagram.com/reel/DBcfnJhSMEo/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA>, na qual a candidata representada teria divulgado informações sabidamente inverídicas e ofensivas à honra do candidato representante, sugerindo que este mentiu, descumpriu decisão judicial e por fim, associou-o a práticas criminosas com a utilização da expressão "quem mente, rouba".

Abaixo, segue transcrição da propaganda eleitoral (inserção) veiculada:

“EMILIA CORREA: VEJA COMO AGE O CANDIDATO DO PREFEITO EDVALDO NOGUEIRA, LUIZ ROBERTO. AQUI, É A DECISÃO DO JUIZ RÔMULO DANTAS BRANDÃO, PROFERIDA NO SÁBADO, DIA 19, DETERMINANDO A RETIRADA DA PROPAGANDA, NA QUAL LUIZ MENTE SOBRE UMA SUPOSTA DESTRUIÇÃO DA MATERNIDADE. O MAGISTRADO É CLARO AO AFIRMAR QUE O COMERCIAL TEM INTENÇÃO DE ENGANAR VOCÊ ELEITOR. NO DOMINGO O TRIBUNAL REGIONAL ELETORAL MANTEVE A PROIBIÇÃO, MAS O PROGRAMA ELEITORAL DE LUIZ, NA SEGUNDA FEIRA, FOI TODO DEDICADO

A MATERNIDADE INCLUSIVE COM AQUELA MANIFESTAÇÃO MENTIROSA QUE O SEU MARKETING DO MAL MONTOU EM FRENTE A MATERNIDADE. ALGUEM QUE NÃO OBEDECE DECISÃO JUDICIAL, VAI CUIDAR DA POPULAÇÃO? NÃO CONFIE EM QUEM MENTE. E, COMO DIZIA MINHA VÓ: "QUEM MENTE ROUBA."

O representante pleiteia a concessão de medida liminar para a suspensão imediata da propaganda e remoção do conteúdo da rede social, por entender que tais afirmações ultrapassam os limites da liberdade de expressão, configurando propaganda negativa com imputação de fatos sabidamente inverídicos, difamatórios e caluniosos.

É o breve relatório. DECIDO.

A concessão de tutela de urgência requer a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme art. 300 do CPC.

No caso em análise, verifica-se que o teor da propaganda transcende o mero debate político e o exercício da liberdade de expressão.

A sugestão de que o candidato mentiu seguida da imputação indireta de práticas ilícitas, por meio da expressão "quem mente, rouba", neste contexto de acirramento político atual, especialmente em torno deste debate em específico, configura ofensa à honra do candidato Luiz Roberto, podendo ser enquadrada como difamatória e potencialmente caluniosa, conforme prevê o art. 22 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Registro por oportuno que a temática envolvendo o plano de governo da representada e a Maternidade Lourdes Nogueira já foi objeto das Representações 0600748-38.2024.6.25.0001 e 0600749-23.2024.6.25.0001, em que este Juízo fixou entendimento a respeito das questões ali debatidas, pelo que reputo superada esta controvérsia, não devendo o fato ser utilizado para veiculação de desinformação ou ataques pessoais que possam deturpar o debate e prejudicar a imagem dos candidatos.

Diante disso, configurada a probabilidade do direito e considerando o risco de dano à imagem do candidato representante, às vésperas do 2º turno das Eleições 2024, reputo presentes os requisitos para concessão da liminar.

Diante do exposto, **DEFIRO**, a tutela provisória de urgência, para determinar:

a) a intimação das emissoras de rádio e televisão a fim de que procedam à suspensão imediata da veiculação da propaganda impugnada, objeto da presente representação, notadamente em relação à inserção veiculada no dia 23.10.2024, no bloco noturno, aproximadamente às 18h50, sob pena de apuração de crime de desobediência;

b) a intimação do Instagram/Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. para que proceda à imediata remoção/suspensão da postagem irregular disponível na URL <https://www.instagram.com/reel/DBcfnJhSMEo/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBINWFIZA>, comprovando nos autos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento.

Notifiquem-se os representados para apresentação de defesa, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE 23.608/2019.

Sobrevindo a defesa ou ultrapassado o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para a emissão de parecer, no prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 19 da Resolução TSE 23.608/2019.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO
Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE



Este documento foi gerado pelo usuário 062.***.***-82 em 25/10/2024 10:22:45
Número do documento: 24102508004774600000115653385
<https://pje1g-se.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102508004774600000115653385>
Assinado eletronicamente por: ROMULO DANTAS BRANDAO - 25/10/2024 08:00:47